



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. N.º \_\_\_\_\_

LEI Nº 808 DE 26 DE MAIO DE 1970

"Que dispõe sobre a limpeza, consertos e estacionamento de veículos nas vias públicas".

MANOEL LOPES, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo :  
FAZ SABER que nos termos do artigo 26 e seus parágrafos, do Decreto Lei Complementar nº 9 de 31 de dezembro de 1969, promulga a seguinte Lei :-

Art. 1º - São proibidas a limpeza e a lavagem de veículos estacionados nas vias públicas, ficando seus proprietários sujeitos à multa de importância igual a 5% (cinco por cento) do salário mínimo.

§ UNICO - Em caso de reincidência : na primeira, a multa será de valor igual a 20% (vinte por cento) do salário mínimo e nas demais, de 50 % (cincoenta por cento).

Art. 2º - É vedado às oficinas, garagens, empresas de transportes coletivos ou de carga e aos estabelecimentos congêneres, proceder a consertos em veículos estacionados nas vias públicas, sob pena de aplicação de multa de importância igual a 5% (cinco por cento) do salário - mínimo.

§ 1º - Em caso de reincidência, sem prejuízo de novas multas iguais a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a critério do Prefeito, ser cassadas as licenças de funcionamento das oficinas, garagens e empresas de transportes a que se refere este artigo.

§ 2º - Fora das zonas central e especial, e nestas só em casos excepcionais, serão tolerados pequenos serviços, tais como, troca de pneus, de bateria de acumuladores ou reparos elétricos de pequeno vulto, necessários ao prosseguimento da marcha normal dos veículos.

Art. 3º - Todo transporte de passageiros ou carga em veículos de aluguel ou a frete, aguardando serviço com estacionamento nas vias públicas do Município, somente será permitido após a expedição dos respectivos alvarás pela Prefeitura.

Art. 4º - A permissão será dada a requerimento do interessado, instruído de elementos que provejam satisfazer aos seguintes requisitos :

I

Quanto à pessoa :

- a) - ser condutor ou motorista profissional, com exercício efetivo da profissão;
- b) - ter boa conduta, provada através de documentos firmados por pessoas de reconhecida idoneidade moral, ou por atestados de antecedentes fornecidos pelas autoridades públicas competentes;
- c) - preencher as condições de sanidade, previdência social e outras, exigidas pela legislação municipal, estadual e federal.

OF. N.º \_\_\_\_\_

## II

Quanto ao veículo :

- a) - prova de propriedade, com a exibição do respectivo certificado;
- b) - documento que o individualize, indicando a sua marca, tipo, ano, cor, número do motor e outros dados que, neste sentido, forem exigidos pela Prefeitura;
- c) - apresentar-se em bom estado de funcionamento e segurança, acerto, conservação e oferecer, quando se trate de transporte de passageiros, a lotação permitida pela polícia.

## III

Quanto ao estacionamento :

- a) - existência de ponto regularmente criado por ato do Prefeito, em locais bem determinados, com observância das normas aplicáveis da legislação municipal, estadual e federal;
- b) - ocorrência de vaga no ponto.

Art. 5º - Preenchidos os requisitos previstos no artigo anterior e pagos os tributos devidos, será expedido o alvará de permissão, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Art. 6º - O alvará de permissão deverá conter, além de outros dados convenientes à sua perfeita caracterização, obrigatoriamente, a denominação da Prefeitura do Município e da sua repartição expedidora, o seu respectivo número de ordem e ano, o nome do permissionário, número de sua carteira de identidade e de sua carteira de habilitação profissional, ponto de estacionamento, com o respectivo número e local, data de sua expedição e assinatura da competente autoridade municipal.

Art. 7º - Os locais nas vias públicas do Município onde será permitido o estacionamento dos veículos de aluguel ou a frête denominados "Pontos de Estacionamentos", serão estabelecidos por meio de portarias do Prefeito, em que se fixará para cada um o respectivo número de ordem, a situação, o espaço destinado e a quantidade de carros, sempre em número limitado.

Art. 8º - Em todos os pontos de estacionamentos, os permissionários deverão organizar-se no sentido de manter no local, a maior ordem, disciplina e respeito, numa rigorosa obediência às normas legais e às instruções baixadas pela Prefeitura, sob pena de cassação do respectivo alvará.

Art. 9º - Nenhum permissionário poderá ceder o uso de seu veículo, senão a outro condutor profissional que preencha os requisitos legais e obtenha prévia autorização da seção competente da Prefeitura.

Art. 10º - A permissão deverá ser renovada anualmente na época do licenciamento do veículo.

Art. 11 - A transferência da permissão de seu estacionamento para outro se dará a requerimento do interessado, desde que haja vaga, ou, "ex-officio", por in

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

OF. N.º \_\_\_\_\_

interêsse público, na forma e nos casos previstos nas normas regulamentares baixadas pela Prefeitura.

Art. 12 - Os permissionários poderão substituir os seus veículos por outros, mediante prévia autorização, desde que sejam atendidas as exigências constantes das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do artigo 4ª desta lei.

Art. 13 - A Prefeitura manterá, na seção competente, os seguintes fichários:

- 1º - dos pontos de estacionamento;
- 2º - dos permissionários;
- 3º - de todos os condutores profissionais.

Art. 14 - Os permissionários poderão executar o serviço de lotação de acôrdo com as normas regulamentares que vierem a ser baixadas pela Prefeitura.

Art. 15 - A Prefeitura procederá a um levantamento geral de todos os pontos de estacionamento, existentes no Município, número de seus veículos, permissionários e condutores, para o efeito de sua racional distribuição de acôrdo com as necessidades do interêsse público.

§ UNICO - Enquanto não for concluído o levantamento geral previsto neste artigo, não poderá ser expedido nenhum alvará de permissão.

Art. 16 - Os permissionários que estacionarem seus veículos em outro, ou outros lugares que não o de seus respectivos pontos de estacionamento, ficam sujeitos à multa de importância igual a 10% (dez por cento) do salário mínimo mensal vigente.

§ UNICO - Em caso de reincidência, sem prejuizo de novas multas, poderão, a critério da Prefeitura, ser cassados os alvarás de estacionamento.

Art. 17 - Fica terminantemente proibido o estacionamento permanente de veículos nas vias públicas da cidade, sujeitando-se os respectivos proprietários que contrariarem esta proibição, sujeitos ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo mensal vigente.

§ UNICO - Excetua-se desta proibição os veículos enumerados no artigo 3º, quando devidamente autorizados.

Art. 18 - A taxa de "Ponto de Estacionamento" a que se refere o artigo 5º é fixado em quantia igual a 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo mensal vigente, e será cobrado uma só vez, para cada veículo, por ocasião da expedição do alvará exigido no mencionado artigo 5º.

§ UNICO - Sómente haverá novo pagamento da taxa, no caso do artigo 9º.

Art. 19 - O salário mínimo a que se refer esta lei é o mensal vigente neste Município, na data da aplicação da multa, e, no caso do artigo 18 e seu § Unico, o da data da expedição dos respectivos alvarás.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 26 de maio de 1970

Dr. Manoel Lopes  
Prefeito Municipal